



PREFEITURA DA
ESCADA
TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS

Av. Dr. Antônio de Castro, 680,
Jaguaribe, Escada - PE | 55500-000
governodaescada@gmail.com
(81)3534-1400
www.escada.pe.gov.br
CNPJ: 11.294.303/0001-80

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESCADA
ESTADO DE PERNAMBUCO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 020/2024, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ASSEGURAR A INCLUSÃO E A PROTEÇÃO DA PESSOA OBESA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DA ESCADA.

A Prefeita do Município da Escada, Estado de Pernambuco, em observância ao estabelecido no inciso VII do art. 67, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o §1º do artigo 66, da Constituição Federal, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 020/2024, possui matéria ilegal e inconstitucional, vem, por meio deste, vetá-lo totalmente.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora vetado dispõe sobre as medidas para assegurar a inclusão e a proteção da pessoa obesa nos estabelecimentos de ensino localizados no Município da Escada, senão vejamos:

Projeto de Lei nº 020/2022

Dispõe sobre as medidas para assegurar a inclusão e a proteção da pessoa obesa nos estabelecimentos de ensino localizados no Município da Escada.

Art. 1º. Os estabelecimentos de ensino público e privado localizados no Município da Escada deverão disponibilizar carteiras escolares adequadas à pessoa obesa e garantir o ensino livre de discriminação ou práticas hostilidade.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se:

- I- Pessoa obesa: O paciente com excesso de tecido gorduroso corporal, localizado ou difuso.



II- Práticas hostilidade: Os atos de preconceito, repulsa ou discriminação social, política e econômica cometidos a pessoa obesa.

Art. 3º. As medidas de inclusão e proteção da pessoa obesa estabelecidas nesta Lei devem ser seguidas pelos estabelecimentos de ensino da educação básica e superior.

Art. 4º. Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos de ensino público e privado ensejará a responsabilização administrativa dos gestores escolares, em conformidade com as legislações aplicáveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, importa destacar que é inegável que a disponibilização de carteiras escolares adequadas à pessoa obesa ocasiona, incontestavelmente, materiais diferentes disponíveis para os alunos, havendo uma "rotulação" acerca de qual material a ser usado pelo aluno de acordo com o seu biotipo corporal.

Esse ato provocará uma ideia de oposição entre os alunos, ocasionando potencialmente a prática de *bullying* no âmbito escolar, provocando, portanto, a interação entre os alunos de forma agressiva, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Ora, as escolas devem desenvolver trabalhos que inibam o *bullying* e a discriminação, e não o contrário. O projeto de lei ora analisado está indo totalmente em desconforto com essa forma de trabalho, provocando atos potenciais para o desconforto dos alunos e a diferenciação deles pelo seu biotipo corporal.

Além do mais, a implantação das medidas indicadas no projeto de lei ora tratado (disponibilização de carteiras escolares adequadas à pessoa obesa nos estabelecimentos de ensino público e privado localizados no Município da Escada) provocará um aumento de despesas ao Poder Executivo Municipal, que será obrigado a providenciar todo suporte estrutural e financeiro para arcar com a prestação do referido serviço.

Ora, considerando que, para fins de concessão de suporte estrutural e financeiro autorizado no texto do projeto de lei ora analisado, resta necessária uma alteração na dotação orçamentária estabelecida pela legislação municipal, se tornando, portanto, matéria



que a Câmara Municipal não tem autorização legal para legislar, se tratando de matéria de serviço público que irá gerar despesa ao Poder Executivo.

Dessa forma, resta clara a violação às normas legais vigentes, principalmente com relação ao determinado nos artigos 42 e 44 da Lei Orgânica Municipal e artigos 61 e 63 da Constituição Federal, estes por analogia. Senão vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica;

II - Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - Regimento Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. [...]

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 4º da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...] II - disponham sobre:

[...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...].



Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º; [...].

Denota-se que a matéria tratada no projeto de lei ora vetado demanda atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como direção, organização e execução de atos de governo, criam atribuições ou despesas para órgãos do Poder Executivo, não podendo ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa aos artigos supracitados.


A ingerência do Poder Legislativo Municipal em matéria atinente exclusivamente ao Poder Executivo viola frontalmente os princípios da separação e harmonia dos Poderes estampado no art. 2º da Constituição Federal. E esta ingerência está presente claramente no texto apresentado no Projeto de Lei nº 020/2024, quando determina a obrigatoriedade da disponibilização de carteiras escolares adequadas à pessoa obesa nos estabelecimentos de ensino público e privado localizados no Município da Escada, o que implica em evidente aumento de despesas, com conseqüente anulação de uma dotação orçamentária estabelecida em lei (matéria orçamentária – iniciativa exclusiva do Poder Executivo).

CONCLUSÃO

Diante disso, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade apresentada pelo Projeto de Lei nº 020/2024, bem como por sua incontestável contrariedade ao interesse público, com ato que provoca potencialmente a prática de *bullying*, o Poder Executivo da Escada veta-o totalmente nos termos explanados até o presente momento.

Atenciosamente,

Escada, 18 de dezembro de 2024.


MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESCADA - PE